



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 02843/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: NEILTON BENTO SANTOS - CPF nº 408.980.162-15.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO: I.

SESSÃO: 2º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.

BENEFÍCIO: Exercício da Competência do TCE/RO, expectativa de controle, qualitativo, Direito.

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO – CMCJ. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Anulação do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, notificação/citação inválida, inviável se determinar reinstrução do feito. Processo anulado, ante a falta de utilidade e interesse processual de agir na busca do resultado efetivo da persecução administrativa, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Processos ns. 2.594/1994, 1.689/2001, 1.489/2004, 1.689/2001, e 1.083/2000.



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada com o escopo de verificar o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 por parte da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, acerca das obrigações impostas a todas as esferas da Administração Pública, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos quanto à publicidade da execução orçamentária e financeira.

2. Instado a manifestar-se, o MPC, às fls. ns. 17/20, opinou pela concessão de 90 (noventa) dias para que, nesse prazo, os responsáveis manifestassem-se acerca das irregularidades detectadas por esta Corte de Contas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

3. Em acolhimento ao Parecer Ministerial 301/2013-GPAMM, foi proferida a Decisão Monocrática n. 254/2013/GCWCS, às fls. ns. 23/27, determinando ao Senhor **NEÍLTON BENTO SANTOS**, então Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 (noventa) dias, adotasse providências tendentes à necessária adequação do seu Portal às normas de transparência.

4. A notificação/citação foi recebida pela **Senhora Roseane Sousa dos Reis** (à fl. n. 31), no entanto, ante a inércia do jurisdicionado, foi exarado o Despacho Ordinatório n. 020/2014/GCWCS (às fls. ns. 36 a 38), que determinou a expedição de Ofício ao responsável concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações expressa no Item I, da Decisão Monocrática n. 254/2013/GCWCS, às fls. ns. 23/27.

5. A Unidade Técnica apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 59/60v, a fim de atestar o cumprimento da Decisão Monocrática n. 254/2013/GCWCS, por parte do Poder Legislativo Municipal da mencionada municipalidade, concluindo pela inadequação do Portal da Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 88/2015-GPETV, às fls. ns. 66/69, assentiu com o entendimento do Corpo Instrutivo e opinou pela inadequação do Portal de Transparência e aplicação da sanção cominatória ao Senhor **NEÍLTON BENTO SANTOS**.

7. Ato contínuo, em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 97/98, que considerou, por unanimidade, inadequado, o Portal da Transparência do Parlamento Mirim da acenada municipalidade, culminando com a aplicação de sanção ao responsável, bem como, a determinação da adoção de medidas corretivas no acenado Portal da Transparência.

8. O Departamento da 2ª Câmara expediu o Ofício n. 911/2015/D2ª C-SPJ, com o fim de notificar pessoalmente o jurisdicionado, para ciência do inteiro teor do Acórdão n. 108/2015.

9. Há, entretanto, nos autos em apreço, comprovação de recebimento da notificação expedida por esta Egrégia Corte de Contas, pelo Senhor **JADSON BARROS DA SILVA** e não ao jurisdicionado responsável, Senhor **NEILTON BENTO SANTOS**, CPF nº 408.980.162-15.

10. Por força da ausência de comprovação, nos autos, do pagamento espontâneo da multa aplicada ao Senhor **NEILTON BENTO SANTOS**, foi emitido título executivo, CDA n. 20150205862616 (fl. n. 117), bem como foi exarado Despacho Ordinatório (fls. ns. 124/124v), determinando ao Departamento da 2ª Câmara a expedição de nova notificação ao Senhor **NEÍLTON BENTO SANTOS**, para que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, comprovasse a este Tribunal de Contas, a adoção de medidas contidas no item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, (fls. ns. 97/98), sob pena de aplicação de sanção.

11. Expedida nova notificação por meio do Ofício n. 1231/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 130/131, consta nos autos que a indigitada notificação foi, **mais uma vez, recebida por pessoa estranha à relação processual** e não pelo jurisdicionado responsável.

12. Atendendo ao Despacho, de fl. n. 134, os autos foram novamente analisados pelo Corpo Técnico, o qual concluiu pelo não-cumprimento dos comandos insertos no Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 147/153v, o que foi corroborado pelo *Parquet* de Contas, às fls. ns. 159/160, mesmo sem notificação/citação válida.



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. A constatação de que as notificações determinadas pelo Conselheiro-Relator não foram recebidas pessoalmente pelo responsável, o senhor **NEÍLTON BENTO SANTOS**, exigiram a expedição da Decisão Monocrática n. 347/2016/GCWCS, às fls. ns. 162/164v, para se declarar a nulidade absoluta das notificações e/ou citações anteriores, e determinar nova notificação, via ofício e pessoal, do jurisdicionado em evidência.

14. Após o cumprimento da Decisão Monocrática n. 347/2016/GCWCS pelo cartório competente, o Senhor **NEÍLTON BENTO SANTOS**, recebeu em mãos próprias a notificação desta Corte Contas, conforme se comprova, às fls. ns. 171/172, porém, decorrido o prazo fixado, não fez juntar aos autos qualquer documento que provasse o cumprimento das determinações, impostas por este Tribunal.

15. Não obstante o êxito da notificação consignada no item anterior, há de se destacar a detecção do Processo n. 2.314/2018-TCERO, de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, autuado com base a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, de idêntico objeto ao cotejado nos presentes autos, em clara litispendência.

16. Face a constatação, acima apontada, a SGCE apresentou novo Relatório, às fls. ns. 176/189, sugerindo o cancelamento da multa imposta ao senhor **NEILTON BENTO SANTOS** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, bem como, o cancelamento da CDA nº. 20150205862616, cujo protesto foi feito em 20/11/2015, com o consequente arquivamento dos presentes autos, nos termos abaixo, *in verbis*:

5. ANÁLISE COMPLEMENTAR

Importante frisar que, como bem apontado pelo nobre Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão nº. 347/2016/GCWCS (fls. 163/164), as notificações feitas ao senhor Neilton Bento Santos por meio dos Ofícios nºs. 831/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 100) e 911/2015/D2ª C-SPJ (fls. 105), não foram recebidas pelo interessado.

[...]

Tal fato torna nulo o título executivo nº. 588/2015 (fls. 112), assim como, a CDA nº. 20150205862616 (fls. 117) protestada em 20/11/2015.

O Ofício de nº. 1231/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 130), da mesma forma, foi entregue a pessoa diversa do responsável, Senhor Neilton Bento Santos, conforme comprova assinatura constante no AR às folhas 131.

[...]

Insta frisar que a ausência de citação válida é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual.



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Neilton Bento Santos somente foi corretamente notificado em 17.02.2017, por meio do Ofício nº. 098/2016/ D2ª C-SPJ (vide AR às folhas 172), quando não mais era presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, não sendo possível realizar as adequações determinadas no decisum.

Pelo exposto, como pelo cancelamento da multa imposta ao senhor Neilton Bento Santos – ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, assim como, cancelamento da CDA nº. 20150205862616 cujo protesto foi feito em 20/11/2015.

6. CONCLUSÃO

De responsabilidade do Exmo. Senhor Neilton Bento Santos - CPF n.408.980.162-15, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari:

6.1 – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524, de 2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Candeias do Jamar (Item 4.5 deste relatório técnico e item I “e” do Acórdão n. 108/2015–2ª Câmara);

6.2. Infringência ao disciplinado no caput, do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e à prestação de contas. (Item 4.6 deste relatório técnico e item I, “f” do Acórdão 108/2015–2ª Câmara);

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari está sendo realizada em 2018, nos autos de nº. 2.314/18, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e considerando que nesses autos específicos foi observado que o Portal da Câmara sanou diversas infringências apontadas, e as que permanecem estão sendo monitoradas no processo nº. 2.314/18, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado. (Grifado na origem).

17. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 462/2018 – GPETV, às fls. ns. 195/196, opinou em convergência com a Unidade Técnica, *in verbis*:

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 176/188v), Ministério Público de Contas **opina seja o presente feito EXTINTO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, vez que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nestes. (Grifou-se).

18. Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

19. Sem delongas, o presente processo deve ser anulado com o seu devido arquivamento, sem análise de mérito, nos termos propostos pela SGCE em seu Relatório Técnico (às fls. ns. 176 a 189) e pelo MPC em seu Parecer n. 462/2018-GPETV (às fls ns. 195 a 196), em suas derradeiras manifestações.

20. Com o advento da Instrução Normativa n. 52/2017 (D.O n. 1339, 23.02.2017), as aferições dos níveis de transparências dos portais institucionais devem ser realizadas, mediante a matriz de fiscalização inserta no Anexo I do referido instrumento normativo.

21. Disso decorre, com efeito, que a presente fiscalização foi instaurada e desenvolvida à margem dos novos ditames entabulados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Para, além disso, o portal do ente jurisdicionado já está sendo fiscalizado sob os parâmetros da Instrução Normativa n. 52/2017, no bojo dos autos do Processo n. 2.314/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva.

22. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa estampada nos presentes autos, bem como aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, uma vez que já existe processo próprio, instaurado e adequado ao novel diploma de regência.

23. Desse modo, há que ser extinto o vertente feito, sem análise de seu mérito, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, utilidade e interesse processual que exige do Tribunal de Contas, repita-se, a seletividade nas suas ações de controle, conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Contas nos Precedentes: Processos ns. 2.594/1994, 1.689/2001, 1.489/2004, 1.689/2001, e 1.083/2000.

24. Ademais, com relação à multa imposta no item II do Acórdão n. 108/2015 (às fls. ns. 97 a 98v), transitada em julgado em 9/9/2015, certidão, de fl. 101, foi aplicada ao Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS, CPF n. 408.980.162-15, Ex-Vereador-Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Municipal de Candeias do Jamari-RO, o que, por consectário, reclama a nulidade do presente Acórdão e os seus efeitos dele decorrentes, e o consequente arquivamento definitivo dos autos em questão. Explico.

25. Cabe consignar, que o fundamento jurídico para a anulação do Acórdão n. 108/2015 (às fls. ns. 97 a 98v), e a consequente multa imposta no Item II, cinge-se à nulidade absoluta concernente à notificação/citação pessoal do **Senhor Neilton Bento Santos**, CPF n. 408.980.162-15, Ofício n. 1.436/2013/D2ªC-SPJ que foi recebida por terceiras pessoas conforme documentos de fls. ns. 31 a 32, assim como em virtude da notificação por meio do Ofício n. 421/2014/ D2ªC-SPJ, à fl. n. 45, que não foi ofertado o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de medidas, e Ofícios ns. 831/2015/ D2ª C-SPJ (às fls. ns. 100 a 103) e 911/2015/D2ª C-SPJ (às fls. ns. 105 a 106), violando assim o princípio da responsabilidade pessoal, motivo pelo qual mostra-se nulo édito condenatório.

26. A nulidade absoluta ora apreciada, é de tamanha monta, tanto é que a própria SGCE em seu Relatório Técnico (às fls. ns. 176 a 189) e o MPC em seu Parecer n. 462/2018-GPETV (às fls ns. 195 a 196), reconhecem tal nulidade e manifestaram-se, em unísono, pela resolução do processo, sem análise de mérito; transcreve-se, a seguir a conclusão do Relatório Técnico, no ponto, *verbis*:

Importante frisar que, como bem apontado pelo nobre Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão nº. 347/2016/GCWCS (fls. 163/164), as notificações feitas ao senhor Neilton Bento Santos por meio dos Ofícios ns. 831/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 100) e 911/2015/D2ª C-SPJ (fls. 105), não foram recebidas pelo interessado.

[...]

Tal fato torna nulo o título executivo nº. 588/2015 (fls. 112), assim como, a CDA nº. 20150205862616 (fls. 117) protestada em 20/11/2015.

O Ofício de nº. 1231/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 130), da mesma forma, foi entregue a pessoa diversa do responsável, Senhor Neilton Bento Santos, conforme comprova assinatura constante no AR às folhas 131.

[...]

Insta frisar que a ausência de citação válida é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Neilton Bento Santos somente foi corretamente notificado em 17.02.2017, por meio do Ofício nº. 098/2016/ D2ª C-SPJ¹ (vide AR às folhas 172), quando não mais era presidente da Câmara



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Municipal de Candeias do Jamari, não sendo possível realizar as adequações determinadas no *decisum*.

Pelo exposto, somo pelo cancelamento da multa imposta ao senhor Neilton Bento Santos – ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, assim como, cancelamento da CDA nº. 20150205862616 cujo protesto foi feito em 20/11/2015.

27. O MPC, em sua derradeira manifestação Parecer n. 462/2018-GPETV (às fls ns. 195 a 196), anuiu integralmente com a manifestação da Unidade Técnica, acima transcrita, nos seguintes termos, *ipsis literis*:

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 176/188-v), o Ministério Público de Contas opina seja o presente feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, vez que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nestes.

28. Resta demonstrado, mormente pelo minudente Relatório Técnico, às fls. ns. 176 a 189, que os autos padecem de nulidade absoluta, por vício insanável na citação/notificação, motivo pelo qual a decretação de tal nulidade é medida de direito que se impõe.

29. Com efeito, há que se acolher as manifestações da SGCE (às fls. ns. 176 a 189,) e Parecer Ministerial n. 462/2018-GPETV (às fls ns. 195 a 196), e, pela presença incontroversa de nulidade absoluta, anular o presente processo pelos vícios processuais formais retromencionados, deixando de reinstaurar o feito em virtude da ausência de interesse processual, uma vez que o Processo n. 2.314/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva foi instaurado para fiscalizar o objeto dos vertentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho em parte as derradeiras manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC, e, por consequência, apresento o presente **VOTO** para os seguintes fins:

I – ANULAR o processo na sua integralidade, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento, ante a incidência de nulidade absoluta por força da ausência de



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

notificação/citação válida, pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/1996, sendo desnecessário nova instrução processual em virtude da ausência de interesse processual, uma vez que o Processo n. 2.314/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva foi instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nos vertentes autos.

II – PROMOVER, por conseguinte, a anulação do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, uma vez que resta provado que o objeto por ele apreciado já constava da análise dos autos n. 2.314/2018, havendo litispendência de objeto, motivo pelo qual se extirpa do mundo jurídico a eficácia decorrente da mencionada decisão colegiada;

III – DETERMINAR o cancelamento da CDA n. 20150205862616, em virtude da nulidade processual do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara que lhe deu azo, isso porque não tem mais eficácia jurídico/normativo;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, ao responsável e interessado **Senhor Néilton Bento Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br), bem como a Procuradoria Geral do Estado, via documento específico, na forma da lei de regência.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020



Fl. nº

Proc. nº 2843/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator